

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/03/2026

ITEM Nº 94

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

94 TC-005158.989.24-4

Câmara Municipal: São José do Rio Preto

Exercício: 2024.

Presidente: Paulo Roberto Ambrósio.

Advogados: Fabio de Freitas Carvalho (OAB/SP 219.335); Tiago W. Züge (OAB/SP 411.038) e Danathielle Louise Moitim (OAB/SP 318.558).

Procurador(es) de Contas: Elida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-06.

Fiscalização atual: UR-06.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. QUADRO DE PESSOAL. REGULAR. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, relativas ao exercício de 2024.

Conclusões do relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (evento 16 - arquivo 32), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

B.1. CONTROLE INTERNO:

- Falhas nos relatórios mensais do Controle Interno.

B.2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- O *site* da Câmara necessita de ajustes para atender a legislação relativa à transparência.

B.3. QUADRO DE PESSOAL:

- Elevado número de cargos efetivos e comissionados.
- Permanência de cargo em comissão, cuja descrição das atribuições não se coaduna com o artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Cada Vereador conta com três servidores comissionados em seus gabinetes.

B.4. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR RESOLUÇÃO:

- Concessão de revisão salarial aos servidores do Legislativo por intermédio de Resolução.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESSE TRIBUNAL:






- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Após regulares notificações (eventos 27 e 54), a Câmara de São José do Rio Preto, por meio de seus Procuradores, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 40 e 62).

O **d. Ministério Público de Contas** (evento 52) pugnou pela realização de diligência, notificando-se o responsável para que se manifestasse acerca da devolução de duodécimos em percentual (15,92%) que indica insuficiente planejamento orçamentário.

Após novas justificativas da Origem (evento 62), o **d. MPC** opinou pela irregularidade das contas em apreço em face da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, da majoração de cargos que compõem o quadro de pessoal, da existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento e da concessão de revisão geral anual por meio de Resolução. Propôs, também, a

emissão de recomendação¹ (evento 66).

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES						
		2019	2020	2021	2022	2023
						
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES				
2021	TC-006672.989.20-9	<p>Irregulares² Segunda Câmara Conselheiro Robson Marinho DOE/SP 14/02/2025 Trânsito em julgado – 11/03/2025</p>				
2022	TC-005008.989.22-0	<p>Irregulares Primeira Câmara Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero DOE/SP 27/09/2024 Recurso Ordinário Provido – Regulares DOE/SP 16/06/2025 Trânsito em julgado – 25/06/2025</p>				
2023	TC-005242.989.23-4	<p>Regulares Primeira Câmara Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro DOE/SP 27/08/2025 Trânsito em julgado – 17/09/2025</p>				

É o relatório.

GCMAB/JMCF

¹ **Item B.1** – promova ações visando o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, consignando em relatórios periódicos todas as impropriedades detectadas, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 35 da Constituição Paulista e das Instruções expedidas pelo Tribunal de Contas.

² **TC-006672.989.20-9** – Contas da Câmara de São José do Rio Preto – Exercício de 2021 – Irregularidade em face do excesso de cargos de provimento em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento e do indevido pagamento de gratificação aos servidores. Segunda Câmara – Sessão de 03 de dezembro de 2024 – Relator: e. Conselheiro Robson Marinho. Não houve a interposição de Recurso Ordinário.

TC-005158.989.24-4

VOTO

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO		
População: 501.597 habitantes	Vereadores: 17	Receita Municipal Própria: R\$ 1.005.500.678,55
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 35.931.693,11		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 71,63		
Relação comissionados providos/vereador: 3,71		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa de São José do Rio Preto	Porte do Município: Grande	

SÍNTESE DO APURADO	REFERÊNCIA	
Despesas totais do Legislativo	2,46%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	46,76%	70%
Despesas de Pessoal	0,99%	6%
Devolução dos repasses financeiros recebidos	Devolução de 16% (R\$ 7.389.135,05)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem	
Encargos Sociais	Recolhidos	

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal³, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, expede regularmente os relatórios periódicos quanto à sua função institucional. Todavia, doravante, deverá o setor aprimorar a confecção dos relatórios, consignando comentários a respeito da regularidade da programação e execução orçamentária e financeira, análise da transparência da gestão e acompanhamento das recomendações exaradas por este Tribunal.

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Os subsídios dos agentes políticos submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas aos Deputados Estaduais (artigo 29, VI, “e”, da Constituição da República⁴), ao Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CRFB/88⁵) e à margem de 5% da Receita do Município (artigo 29, VII, da CRFB/88⁶). Também não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias). Não houve a concessão de Revisão Geral Anual no período em perspectiva.

O total de gastos do Parlamento alcançou 2,46% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 4,5% estabelecidos pelo inciso IV do artigo 29-A, da Constituição Federal⁷.

A Edilidade despendeu 46,76% da receita realizada do período com folha de pagamento, aquém do limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25⁸.

⁴ **Art. 29, VI** – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁵ **Art. 37, XI** – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

⁶ **Artigo 29, VII** – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

⁸ **Art. 29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

O legislativo atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, “a” da Lei Complementar nº 101/00⁹, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 0,99% da Receita Corrente Líquida.

A Fiscalização considerou excessiva a quantidade de servidores que compõem o quadro de pessoal do Legislativo, que contava com 143 cargos ocupados, sendo 80 efetivos e 63 em comissão (ocupados), no período em apreço (2024).

Análoga quantidade de cargos comissionados ocupados na estrutura funcional do Parlamento de São José do Rio Preto fundamentou o juízo de irregularidade das suas contas, afetas aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021¹⁰.

Da mesma forma, a E. Segunda Câmara, em sessão de 13 de agosto de 2024, julgou irregulares os balanços da Edilidade de São José do Rio Preto, relativos ao exercício de 2022 (TC-005008.989.22-0 – Relator: e. Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero) diante, dentre outras falhas, da composição do seu quadro de funcionários (112 cargos ocupados, dos quais 63 comissionados).

Contudo, ao apreciar respectivos Recursos Ordinários (TC-021608.989.24-0 e TC-021609.989.24-9) interpostos contra o aludido Acórdão da E. Segunda Câmara, o E. Tribunal Pleno, em recente sessão de 14 de maio

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Exercícios	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Efetivos	68	68	69	71	71	70
Comissionados	68	63	62	63	63	63
Total	136	161	161	134	134	133

¹⁰

Quadro extraído do voto proferido nas contas do exercício de 2021 (TC-006672.989.20-9), Relator Conselheiro Robson Marinho.

de 2025, reformou a decisão combatida e considerou regular a quantidade de servidores existentes (80 efetivos e 63 comissionados) no exercício de 2022.

Naquela oportunidade, acompanhei o e. Relator, Conselheiro Dimas Ramalho que, em proficiente voto condutor, levantou a quantidade total de cargos e o número de comissionados existentes em Câmaras de cinco municípios com população imediatamente superior e de outras cinco com quantidade de habitantes imediatamente inferior a São José do Rio Preto e concluiu que a proporção de 3,7 cargos comissionados por vereador permaneceu abaixo da média do conjunto de município cotejados (5,9 cargos em comissão por vereador), verificando, também, que 50% das contas dos Legislativos avaliados foram julgadas regulares e que os demais balanços ainda não haviam sido apreciados¹¹.

Assim, o e. Relator, Conselheiro Dimas Ramalho considerou regular a estrutura administrativa daquele Legislativo diante da jurisprudência deste Tribunal colacionada no corpo do seu voto, que foi aprovado pelo E. Tribunal Pleno, conforme ora se destaca.

“Para formar meu convencimento sobre a dimensão do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São José do Rio Preto busquei gerar um contexto uniforme e utilizar critérios minimamente objetivos de comparação.

Levantei a quantidade total de cargos e o número de comissionados em cada Edilidade de cinco municípios com população imediatamente superior e de outros cinco com população imediatamente inferior, a partir dos dados disponibilizados pelo Mapa da Câmaras.

3.2 Conforme a tabela que trago mais à frente, São José do Rio Preto apresentou média de 3,7 cargos comissionados por vereador, índice abaixo da média do conjunto de municípios, que ficou em 5,9.

(...)

Além dos números, levantei a situação dos processos que cuidam das contas anuais de cada uma dessas Câmaras no exercício de 2022 e verifiquei que metade já teve seus demonstrativos julgados regulares e as demais ainda não foram julgadas, com exceção de Jundiáí, que

¹¹ Com exceção da Câmara de Jundiáí, cujos demonstrativos encontravam-se em fase recursal.

aguarda análise recursal, conforme a última coluna da tabela a seguir¹².

(...)

Essa referência objetiva de comparação com os demais órgãos legislativos é, no meu entender, suficiente para demonstrar que o quadro de pessoal não pode ser considerado desarrazoado ou absurdo, seja no seu total ou no recorte de cargos comissionados.

3.5 Além disso, considero válido um esforço de uniformização e isonomia nas decisões do Tribunal, uma vez que estruturas similares e até maiores do que as da Câmara de São José do Rio Preto foram chanceladas pela Casa. Chamo a atenção para a edilidade de Santos (TC-005004.989.22-4), cujo número de comissionados e total de cargos em 2022 foi de 121 e 260, para 21 vereadores e população menor do que São José do Rio Preto, que registrou 63 comissionados e 143 cargos existentes para um conjunto de 17 vereadores.

3.6 Registro que minha proposta é de alterar entendimentos anteriores desta Casa, que reprovou os demonstrativos de 2018, 2019, 2020 e 2021, ante números bastante parecidos, como demonstrado no quadro abaixo” (g.n.)

Embora o voto condutor do Recurso Ordinário tenha adotado como padrão de comparação o quantitativo de cargos existentes, cabe anotar que, no exercício de 2022, havia 48 cargos comissionados ocupados e 64 cargos efetivos providos.

Após, no exercício de 2023, houve aumento na quantidade de cargos efetivos existentes, passando para 100, dos quais 63 estavam ocupados,

12

Município	Vereadores	População	Total de cargos	CCs 2022	CC/Vereador	Contas 2022
Santo André	21	748.919	340	175	8,3	regulares
Osasco	21	728.615	308	204	9,7	em instrução
Sorocaba	20	723.682	289	113	5,7	regulares
Ribeirão Preto	22	698.642	203	112	5,1	regulares
São José dos Campos	21	697.054	344	188	9,0	regulares
São José do Rio Preto	17	480.393	143	63	3,7	recurso
Mogi das Cruzes	23	451.505	236	134	5,8	em instrução
Jundiaí	19	443.221	135	59	3,1	recurso
Piracicaba	23	423.323	226	96	4,2	em instrução
Santos	21	418.608	260	121	5,8	regulares
Mauá	23	418.261	208	110	4,8	em instrução
Média dos Municípios desta faixa de população					5,9	

elevando-se também o número de cargos comissionados ocupados para 63. As respectivas contas (TC-004935.989.23-6¹³) também foram julgadas regulares, sem qualquer ressalva ou recomendação quanto à composição do quadro de pessoal, remanescendo apenas uma advertência quanto à necessidade de adequação das atribuições dos cargos de Assessor Legislativo e de Assessor de Diretoria Legislativa.

Já no período em apreço, verificou-se novo aumento no quantitativo de postos em comissão¹⁴, decorrente da ampliação no número de vereadores, de 17 para 23, a partir da legislatura subsequente (2025-2028), abaixo do limite de 25 vereadores previsto no artigo 29, IV, “i”, da Constituição Federal¹⁵. Assim, houve aumento de 18 cargos comissionados (proporção de três para cada um dos seis novos vereadores), totalizando 81 postos em comissão existentes, dos quais 63 estavam ocupados no período.

A tabela abaixo ilustra a evolução do quadro de pessoal da Câmara desde o exercício de 2022:

Exercício	2022	2023	2024
Comissionados existentes	63	63	81
Comissionados ocupados	48	63	63
Efetivos existentes	80	100	101
Efetivos ocupados	64	63	80
Total existente	143	163	182
Total ocupado	112	126	143

¹³ Primeira Câmara, sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta – Auditora Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, DOE-TCESP 27 de agosto de 2025; trânsito em julgado em 17 de setembro de 2025.

¹⁴ Alterações do quadro no exercício foram promovidas pela edição das Resoluções nº 1.292, de 21 de fevereiro de 2024 (conforme já relatado pela Fiscalização anterior – evento 11.37 do TC-005242.989.23 – em decorrência da Emenda à Lei Orgânica nº 68/2022 aumentando o número de vereadores, de 17 para 23 na próxima legislatura, foram criados mais 06 cargos em comissão de “Assessor Chefe de Gabinete de Vereador” e mais 12 cargos em comissão de “Assistente Legislativo de Gabinete” – doc. 14) e nº 1.296 de 19 de junho de 2024 (criação de 01 cargo efetivo de “Agente Parlamentar de Tecnologia da Informação”

¹⁵ IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

Nesse contexto, aplicando-se o mesmo parâmetro de comparação utilizado nas contas de 2022, com relação aos cinco municípios com população imediatamente superior e inferior, agora considerando os cargos ocupados¹⁶, verifica-se que, em 2024, a Câmara de São José do Rio Preto manteve-se abaixo da média, tanto na razão comissionados por vereador quanto na despesa *per capita*:

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Cargos Exclusiv. em Comissão	Qtd. Veread.	Comissionados / Vereadores
Mauá	429.380	R\$ 40.272.969,74	R\$ 93,79	110	23	4,78
Santos	429.567	R\$ 85.787.634,27	R\$ 199,71	74	21	3,52
Piracicaba	438.827	R\$ 47.203.745,06	R\$ 107,57	73	23	3,17
Jundiá	460.313	R\$ 38.701.338,23	R\$ 84,08	58	19	3,05
Mogi das Cruzes	468.120	R\$ 44.913.346,45	R\$ 95,94	109	23	4,74
São José do Rio Preto	501.597	R\$ 35.931.693,11	R\$ 71,63	63	17	3,71
São José dos Campos	724.756	R\$ 103.756.073,41	R\$ 143,16	128	21	6,1
Ribeirão Preto	728.400	R\$ 51.140.973,79	R\$ 70,21	108	22	4,91
Osasco	756.952	R\$ 92.799.713,86	R\$ 122,60	222	21	10,57
Sorocaba	757.459	R\$ 65.994.025,07	R\$ 87,13	91	20	4,55
Santo André	778.711	R\$ 84.364.298,31	R\$ 108,34	174	21	8,29
			R\$ 107,65			5,22
			MÉDIA			MÉDIA

Deste modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, também é possível reputar adequada a estrutura funcional da Edilidade, verificada no período em perspectiva (2024).

Contudo, compete reiterar recomendação à Origem para providenciar a adequação legal das atribuições dos cargos de Assessor Legislativo e de Assessor de Diretoria Legislativa.

O d. Ministério Público de Contas considerou excessiva a devolução de duodécimos ao Executivo, em montante (R\$ 7.389.135,05) correspondente a 16% do valor total recebido no exercício (2024).

Entretanto, convencem os argumentos de defesa de que parte da quantia não utilizada refere-se à posse parcial dos classificados no concurso público nº 01/2024, enquanto prevista dotação para amparar os dispêndios com

¹⁶ Parâmetro comumente utilizado por esta Relatoria.

o provimento da integralidade dos aprovados em tal disputa. De acordo com o exposto, a outra parcela remanescente derivou da locação e não da compra de equipamentos da TV Câmara, anteriormente estimada no orçamento, da opção por não alugar imóvel para acomodar os novos servidores da Edilidade e a economia de gastos realizados com a reforma do prédio do Legislativo.

Não obstante, cabe recomendar à Origem que promova a restituição mensal ou bimestral de duodécimos ao Executivo, com vistas a revertê-los, com maior antecedência, em benefício do interesse público, nos termos da Nota Técnica SDG nº 167/2021¹⁷ e do Comunicado SDG nº 26/2023¹⁸.

Demais, houve a prestação de informações fidedignas ao Sistema Audesp, bem assim a Edilidade promoveu o regular recolhimento dos encargos sociais.

Não se verificou aumento da taxa de despesa de pessoal nos derradeiros 180 dias do mandato, bem assim havia disponibilidade financeira para suportar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do exercício em exame (2024), em observância ao disposto, respectivamente, nos artigos 21, inciso II¹⁹, e 42²⁰, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁷ **Nota Técnica SDG nº 167/21** “Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público”

¹⁸ **Comunicado SDG 26/2023** - O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa. (g.n.)

¹⁹ **Artigo 21.** É nulo de pleno direito: [...]

II – O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

²⁰ **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, relativas ao exercício de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²¹, conferindo-se quitação ao responsável, conforme o previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93²².

Recomende-se à Origem que:

- Ajuste a página eletrônica do Legislativo para divulgar os resultados e os programas e ações, as peças contábeis e os resultados dos julgamentos das contas relativas aos exercícios anteriores;
- Aprimore a confecção dos relatórios do Controle Interno, incluindo comentários sobre a regularidade da programação e execução orçamentária e financeira, análise da transparência da gestão e acompanhamento das recomendações deste Tribunal;
- Ao conceder Revisão Geral Anual, assegure-se da edição de lei específica;
- Promova a adequação legal das atribuições dos cargos de Assessor Legislativo e de Assessor de Diretoria Legislativa;
- Realize a restituição mensal ou bimestral de duodécimos ao Executivo, visando reverter os valores com maior antecedência em benefício do interesse público, conforme a Nota Técnica SDG nº 167/2021 e o Comunicado SDG nº 26/2023; e
- Atente para as Instruções e recomendações deste Egrégio Tribunal.

²¹ **Artigo 33** - As contas serão julgadas

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;

²² **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
JMCF/